



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 808314/23  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ,  
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE  
SANTA ISABEL DO IVAÍ  
ADVOGADO /  
PROCURADOR ÉBER PECINI MEI  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3114/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Santa Isabel do Ivaí. Piso salarial profissional do magistério público da educação básica. Aplicação da Lei Federal 11.738/2008 e Portaria n.º 67/22 do Ministério da Educação. Consulta n.º 18996-3/22 deste Tribunal. Concessão do reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional. Procedência com expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 03), com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Isabel do Ivaí-PR - SISMUSII, em face do Município de Santa Isabel do Ivaí, frente a alegação falta de reajuste do piso salarial dos profissionais do Magistério determinado pela Portaria n.º 67/22 do Ministério da Educação - MEC (homologado Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB), cumulado com o art. 20, §6º da Lei Municipal n.º 434/2011 c/c art. 1, §3º da Lei Municipal n.º 1.125/2023 e art. 5 da Lei Federal n.º 11.738/2008.

O Denunciante requereu, ao final da peça exordial, pela imediata correção e atualização na remuneração dos profissionais e determinação do pagamento retroativo a janeiro de 2023.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, determinei a intimação do Município Denunciado para apresentar manifestação do contraditório, conforme Despacho n.º 1741/23 (peça 18).

A **municipalidade** manifestou-se à peça 21 arguindo pela improcedência dos presentes autos e da medida cautelar preiteada, por entender que: *“o reajustamento do piso salarial dos profissionais do magistério está a depender de regulamentação do Congresso Nacional através de edição de nova lei do piso da categoria, não podendo, portanto, ser alterada via decreto ou portaria do Poder Executivo”* (peça 21, fl. 04).

Em suma, expôs que não efetuou o reajuste do piso aos profissionais dos docentes em virtude da inconstitucionalidade da Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação, vez que, com a alteração da Constituição Federal por intermédio da Emenda Constitucional n.º 108/2020 e a revogação da Lei n.º 11.494/2007, supostamente, não há mais, em lei, o parâmetro exigido pelo parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 11.738/2008 para a correção anual do piso salarial dos professores. Ou seja, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.133/2020 a Lei n.º 11.739/2008 está alicerçada a Lei revogada, desta forma, faz-se necessário a edição de nova lei do piso nacional do magistério, o que até a presente data não ocorreu.

Mediante o **Despacho n.º 115/24 – GCFC (peça 23)**, indeferi o pedido de tutela antecipada frente ao dano inverso que poderá acarretar, visto que, conceder a medida acautelatória interferiria diretamente no plano orçamentário e financeiro da municipalidade, o que suscitara desequilíbrio as contas públicas e comprometimento com pessoal em relação à receita corrente líquida, bem como recebi a presente Representação e determinei a citação do Município para manifestação do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, para que juntasse documentos que entenderem pertinentes nos termos desta Denúncia.

Instado, o Município de Santa Isabel do Ivaí pleiteou prorrogação do prazo (peça 28), o qual deferi no **Despacho n.º 256/24 – GCFSC (peça 30)**.

Após decurso do prazo, o **Denunciado** apresentou defesa (peça 34), arguindo que caso o entendimento se referisse que na ausência de nova lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderia ser mantido os parâmetros da Lei n.º 11.738/2008, o legislador não teria fixado a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema. Alegou ainda, que os critérios que regem a aplicação da norma, como os artigos 4 e 5 da referida Lei, não são mais pertinentes desde a promulgação da EC n.º 108/2020, advindo a suposta inconstitucionalidade da Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação – MEC.

Ainda, destacou que os profissionais da municipalidade recebem remuneração superior ao piso nacional (peça 34, fls. 9/10):

O valor mínimo definido pelo governo federal para 2024 foi de R\$ 4.580,57 (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos). Esse salário é válido para a rede pública de todo o País, com jornada de ao menos 40 horas semanais.

Pois bem.

No Município de Santa Isabel do Ivaí, todos os professores possuem jornada de trabalho de 20 horas semanais, a qual corresponderia a uma remuneração - de acordo com o piso nacional -, de R\$ 2.290,28 (dois mil e duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos).

Por fim, juntou tabela comparativa dispondo do nome do servidor; data de admissão; valor do piso nacional proporcional à jornada de trabalho; valor do salário base pago pelo Município; e a diferença apurada entre o salário base e o piso nacional (peça 35). Desta forma, reitera que pelas razões citadas anteriormente, não concedeu o reajuste do piso aos profissionais de docência determinando na Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação – MEC.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da **Instrução 1960/24 – CGM (peça 36)**, segue o entendimento do Denunciado e opina pela improcedência da Denúncia, pois entende que a situação está devidamente justificada e não apresenta quaisquer ilegalidades.

Ainda, destaca que a Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação – MEC é inconstitucional, pois viola o art. 212-A da Constituição Federal, bem como, demonstrou fundamentada as razões pela qual a municipalidade não concedeu o reajuste aos profissionais: “[...] a partir do advento da EC nº 108/2020 e da revogação da Lei nº 11.494/2007, não existe mais, em lei, o parâmetro exigido pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 para a correção anual do piso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*salarial do magistério. [...] Cabe salientar que o poder constituído derivado reformador foi expresso ao exigir "lei específica" para regulamentação do piso nacional"* (peça 36, fls. 3/4).

Em síntese, a Unidade Técnica reputa necessário a criação de Lei específica para regular o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que virá para substituir à Lei n.º 11.738/2008, uma vez que a mencionada Lei está fundamentada na Lei n.º 11.494/2007 que foi revogada pela Lei n.º 14.113/2020, perdendo seus efeitos.

Ressaltou ainda, que nenhum professor do Município Denunciado tem remuneração inferior ao piso nacional, conforme demonstrado na peça 35. De tal forma, compreende assistir razão ao Município de Santa Isabel do Ivaí pela não concessão de reajuste aos servidores, determinada pela Portaria n.º 67/22 do Ministério da Educação.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 53/24 - 1PC (peça 37)**, é contrário quanto ao entendimento da Unidade Técnica, opinando pela procedência da presente Denúncia. Aduz que o art. 212-A, XII da Constituição Federal estabelece que o piso salarial dos docentes será definido por Lei específica, qual trata-se da Lei Federal n.º 11.738/2008, qual dispõe e institui o piso salarial.

Ademais, enuncia que a Lei n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, consoante art. 212-A da Constituição Federal, revogando apenas a Lei n.º 11.494/2007, deste modo, entende o *Parquet* de Contas, que a Lei n.º 11.738/2008 permanece vigente.

**É o relatório.**

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando aos autos, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas quanto ao **conhecimento e a procedência** da presente Denúncia, com expedição de recomendação. Explico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, destaco o art. 2, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro:

**Art. 2** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

**§1** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ou seja, a Lei permanecerá em vigência até que outra legislação a revogue. O que verifico ser a circunstância da Lei n.º 11.738/2008, visto que, a nova Lei que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei n.º 14.113/2020) revogou especificamente a Lei n.º 11.494/2007, deste modo, não afetou a vigência da Lei n.º 11.738/2008. Dessarte, tanto **a Lei n.º 11.738/2008 como a Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação, permanecem válidas enquanto não declaradas inconstitucionais.**

Ainda, o art. 212-A, XII da Constituição Federal<sup>1</sup> estabelece que o piso dos profissionais de docência será disposto por norma própria. Desta forma, entendo que a referida legislação específica se trata da Lei n.º 11.738/2008, até a vigência de nova legislação ou a revogação da mencionada Lei.

Tal tema já foi pleiteado neste Tribunal de Contas nos autos de Consulta n.º 18996-3/22, no qual o Conselheiro Relator Augustinho Zucchi, por intermédio do Acórdão 695/24 – STP (peça 25 dos autos n.º 18996-3/22), concluiu no sentido da aplicação da Lei n.º 11.738/2008 no reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica, considerando os parâmetros estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Educação.

A mencionada decisão, contou com os seguintes questionamentos e conclusões:

---

<sup>1</sup> **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:  
**XII** - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

**Resposta:** Considerando que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

2. Sendo negativa a resposta do quesito 1, pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

**Resposta:** Considerando a resposta positiva ao quesito de nº 01, conclui-se que a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: se a Lei 11.738/2008 pode e deve ser aplicada à matéria objeto da presente consulta, pode o ente municipal fixar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se em referida lei.

**Logo, entendo que o a municipalidade deverá efetuar o reajuste do piso salarial dos professores, conforme determinação do art. 5 da Lei nº 11.738<sup>2</sup>.**

Quanto ao pedido de restituição dos valores, cabe considerar o n.º Acórdão 3864/19 – STP (peça 25 dos autos n.º 304137/19) proferido na Consulta n.º 304137/19. Vejamos:

(i) Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?

**Resposta:** Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado

<sup>2</sup> **Art. 5.** O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

(ii) Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

**Resposta:** No caso de atingimento do limite prudencial, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, assim como os vencimentos dos demais servidores, poderão ser alterados nas hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedado pagamento retroativo tendo por base o reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que esta lei tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice de atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior.

Isto é, o Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha manifestou-se pelo entendimento de que o Município está autorizado a conceder o reajuste aos docentes mesmo atingindo o limite prudencial, bem como, compreende que é vedado o pagamento retroativo com base no reajuste do piso nacional, em razão da Lei n.º 11.738/2008 ter por objetivo assegurar salário-mínimo para os professores no estágio inicial de suas carreiras, garantindo que não recebam menos que esse valor. No entanto, ela não aborda aumento para os professores que já recebem remunerações superiores ao mínimo estabelecido.

Pois bem, entendo que a **municipalidade deverá realizar o pagamento retroativo apenas aos servidores que recebem remuneração inferior ao mínimo nacional**, com o devido reajuste, em virtude da essencialidade em assegurar o salário-mínimo nacional aos docentes, com base na Lei n.º 11.738/2008 enquanto não for estabelecido Lei específica.

### III. VOTO

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, com a concessão do reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**.

E ainda, por **RECOMENDAÇÃO** à municipalidade, para que se atente às providências determinadas por este Tribunal de Contas, bem como, à legislação vigente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as devidas anotações, nos termos regimentais<sup>3</sup>.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno<sup>4</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a presente Denúncia para, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA**, com a concessão do reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**.

<sup>3</sup> **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

<sup>4</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:

**VII** - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- E ainda, por **RECOMENDAÇÃO** à municipalidade, para que se atente às providências determinadas por este Tribunal de Contas, bem como, à legislação vigente.

III- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as devidas anotações, nos termos regimentais.

IV- Em seguida, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente